

ACORDO
ENTRE
A REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA
E
A REPÚBLICA DA COREIA
RELATIVO AO AUXÍLIO JUDICIÁRIO MÚTUO EM
MATÉRIA PENAL

A Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China («RAE de Macau»), tendo sido devidamente autorizada pelo Governo Popular Central da República Popular da China para concluir o presente Acordo, e a República da Coreia (adiante designadas por as «Partes»),

Desejando aperfeiçoar a cooperação entre as duas Partes no que concerne ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal,

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

1. As Partes devem, em conformidade com o disposto no presente Acordo, prestar auxílio judiciário mútuo em matéria penal.
2. Nos termos do presente Acordo, o auxílio deve incluir:
 - a) A identificação e localização de pessoas ou artigos;
 - b) A notificação de documentos;
 - c) A obtenção de meios de prova ou depoimentos de pessoas;
 - d) A execução de buscas e apreensões;
 - e) A notificação para a comparência de pessoas detidas e outras para obtenção de prova ou colaboração no âmbito de investigações;
 - f) A localização, a apreensão e a declaração de perda dos instrumentos e dos

produtos do crime;

g) A disponibilização de informações, documentos e processos, incluindo a obtenção de autos judiciais ou oficiais;

h) A entrega de bens, incluindo a cedência de artigos a título devolutivo; e

i) Outras formas de auxílio que não sejam contrárias à lei da Parte requerida.

3. Para efeitos do presente Acordo, entende-se por «matéria penal» as investigações, procedimentos criminais ou processos relativos a crimes cuja punição, no momento de um pedido de auxílio, é da competência da Parte requerente.

4. O presente Acordo não se aplica a:

a) Entrega de infractores em fuga;

b) Execução na Parte requerida de sentenças penais impostas na Parte requerente, salvo na medida em que a lei da Parte requerida e o disposto nos artigos 15.º e 16.º do presente Acordo o permitam;

c) Transferência de pessoas detidas para cumprimento de sentenças; e

d) Transmissão de processos penais.

5. O presente Acordo destina-se unicamente ao auxílio judiciário mútuo entre as Partes. As disposições do presente Acordo não darão origem a nenhum direito, por parte de qualquer pessoa, de obter, ocultar ou eliminar quaisquer meios de prova ou de impedir a execução de um pedido.

6. Nos termos da lei de cada Parte, ambas as Partes devem envidar os melhores esforços para prestarem auxílio em relação a crimes em matéria de impostos, direitos aduaneiros e controlo de câmbios estrangeiros ou outras questões relacionadas com o rendimento.

7. Nada no presente Acordo atribui a uma Parte o direito de exercer jurisdição na outra Parte ou de exercer funções reservadas exclusivamente às autoridades dessa Parte.

Artigo 2.º

Autoridades centrais

1. Para efeitos do presente Acordo, as Partes devem comunicar entre si através do Consulado Geral da República da Coreia na Região Administrativa Especial de

Hong Kong ou através das respectivas autoridades centrais designadas.

2. A autoridade central da RAE de Macau é o Ministério Público da RAE de Macau. A autoridade central da República da Coreia é o Ministério da Justiça.

3. Cada Parte pode alterar a sua autoridade central. Esta circunstância deve ser notificada imediatamente à outra Parte por escrito.

Artigo 3.º

Recusa do auxílio

A Parte requerida pode, em conformidade com a sua lei, recusar o auxílio quando:

a) A Parte requerida considerar que a execução do pedido de auxílio, quando concedido, atenta contra a soberania, a segurança, a ordem pública ou outros interesses públicos essenciais da República Popular da China ou a segurança, a ordem pública ou outros interesses públicos essenciais da RAE de Macau, ou atenta contra a soberania, a segurança, a ordem pública ou outros interesses públicos essenciais da República da Coreia;

b) A Parte requerida tem fundadas razões para crer que o pedido de auxílio respeita a um crime de natureza política ou conexo a um crime de natureza política. Não se consideram crimes de natureza política:

i) Os atentados ou tentativa de atentados contra a vida de um Chefe de Estado ou Chefe de Governo ou membros da sua família directa;

ii) Qualquer crime que, por força de convenção internacional aplicável em ambas as Partes, as Partes não devam considerar como crime de natureza política ou conexo a um crime de natureza política;

c) O pedido de auxílio se refere a um crime que, nos termos da lei da Parte requerida, se considera como crime militar, que não se encontra simultaneamente previsto na lei penal comum;

d) A Parte requerida tem fundadas razões para crer que o pedido de auxílio tem por finalidade a instauração de processo criminal ou o cumprimento de pena por parte de uma pessoa em razão da sua origem, raça, género, religião, nacionalidade, língua, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou pertença a um grupo social determinado, ou que a pessoa pode ser prejudicada por qualquer dessas razões;

e) Na Parte requerida o procedimento criminal esteja pendente ou extinto ou se já houver uma decisão transitada em julgado contra o suspeito ou arguido pelo mesmo facto a que se refere o pedido;

f) A conduta que alegadamente constitui o crime não seria, se tivesse ocorrido na área de jurisdição da Parte requerida, considerada como um crime;

g) O pedido diz respeito a um procedimento criminal por um crime pelo qual a pessoa não pode ser mais acusada devido a prescrição, caso o crime tivesse sido cometido na área de jurisdição da Parte requerida; ou

h) O pedido diz respeito a um crime punível de acordo com a lei da Parte requerente com pena de morte e, se, em relação a esse crime tal pena não for prevista pela lei da Parte requerida, ou não é normalmente executada, a entrega deverá ser recusada, salvo se a Parte requerente der garantias consideradas suficientes à Parte requerida que tal pena não será aplicada ou, se tal suceder, não será executada.

Artigo 4.º

Pedidos

1. Os pedidos de auxílio devem ser formulados por escrito. Em casos de urgência, a Parte requerida pode aceitar um pedido sob outra forma, mas esse pedido deve ser confirmado por escrito nos quinze (15) dias subsequentes.

2. Os pedidos de auxílio devem incluir:

a) O nome das autoridades competentes das Partes às quais o pedido diz respeito;

b) O motivo do pedido e uma descrição do auxílio pretendido;

c) Uma descrição da natureza da investigação ou do procedimento criminal, incluindo uma descrição sumária dos factos relevantes e da legislação aplicável;

d) Qualquer requisito de confidencialidade e respectivos motivos;

e) Qualquer procedimento específico que se pretenda que seja observado na execução do pedido pela Parte requerida; e

f) A indicação do prazo pretendido para dar cumprimento ao pedido.

3. Os pedidos de auxílio, na medida em que seja necessário, devem também

incluir:

- a) Informação sobre a identidade, nacionalidade e localização da pessoa de quem se pretende obter meios de prova;
- b) Uma lista de questões a colocar e a matéria sobre a qual a pessoa deve ser inquirida;
- c) Informação sobre a identidade e a localização da pessoa a notificar, bem como sobre a sua relação com a investigação ou com o processo, e sobre a forma de notificação;
- d) Informação sobre os subsídios e despesas devidos à pessoa cuja comparência na Parte requerente é solicitada;
- e) Informação sobre a identidade e o paradeiro da pessoa a localizar;
- f) Uma descrição do local ou pessoa que deve ser objecto de busca e dos artigos que devem ser objecto de apreensão e entrega; e
- g) Qualquer outra informação necessária para a execução adequada do pedido.

4. Caso as informações transmitidas pela Parte requerente sejam consideradas insuficientes, a Parte requerida pode solicitar informações complementares.

5. Todos os documentos apresentados em conformidade com o presente Acordo devem ser acompanhados de tradução para a língua oficial da Parte requerida ou para a língua inglesa.

Artigo 5.º

Execução dos pedidos

1. A Parte requerida deve executar imediatamente o pedido de auxílio em conformidade com a sua lei. A Parte requerida pode executar o pedido de auxílio segundo a forma solicitada pela Parte requerente desde que esta não seja incompatível com a sua lei.

2. A Parte requerida pode adiar a execução do pedido de auxílio, se tal execução interferir com as investigações em curso ou os processos na Parte requerida.

3. A Parte requerida deve informar prontamente a Parte requerente de quaisquer circunstâncias susceptíveis de causar um atraso significativo na execução do pedido.

4. A Parte requerida deve informar prontamente a Parte requerente de qualquer decisão por si tomada relativamente à não execução, total ou parcial, do pedido de auxílio, bem como da razão de tal decisão.

5. Quando recusar ou adiar um pedido de auxílio, a Parte requerida deve:

a) Informar imediatamente a Parte requerente da razão para a recusa ou o adiamento; e

b) Consultar a Parte requerente a fim de determinar se o auxílio pode ser concedido nos termos e condições que a Parte requerida considere necessários.

6. Se a Parte requerente aceitar o auxílio nos termos e condições mencionados na alínea b) do n.º 5 do presente artigo, deve observá-los.

7. Mediante pedido da Parte requerente, a Parte requerida deve prestar informação à Parte requerente sobre a data e o local de execução do pedido, para que as autoridades competentes da Parte requerente possam estar presentes aquando da execução do pedido, se a Parte requerida der o seu acordo.

8. A Parte requerida deve informar, imediatamente, a Parte requerente do resultado da execução do pedido de auxílio.

Artigo 6.º

Limitação do uso

A Parte requerente não pode, sem o consentimento prévio da Parte requerida, utilizar ou transmitir quaisquer meios de prova ou informações obtidas nos termos do presente Acordo para fins de investigação, procedimento criminal ou processos diversos do indicado no pedido.

Artigo 7.º

Protecção da confidencialidade

1. A Parte requerida, se tal lhe for solicitado, deve envidar os melhores esforços para garantir a confidencialidade do pedido de auxílio, do seu conteúdo, documentos relevantes e de qualquer diligência efectuada de acordo com o pedido. Se o pedido não puder ser executado sem quebra da confidencialidade, a Parte requerida deve informar a Parte requerente, a qual deve então decidir se o pedido deve, mesmo assim, ser executado.

2. A Parte requerente, se tal lhe for solicitado, deve garantir a confidencialidade dos meios de prova e das informações fornecidas pela Parte requerida, salvo na medida em que se revele necessário para a investigação ou processos descritos no pedido.

Artigo 8.º

Obtenção de meios de prova, objectos e documentos

1. A Parte requerida deve, nos termos da sua lei e se tal lhe for solicitado, obter meios de prova, incluindo depoimentos de pessoas, ou solicitar-lhes elementos de prova ou outros materiais para transmissão à Parte requerente.

2. A Parte requerida deve, na medida em que a sua lei o permita e se tal lhe for solicitado, permitir a presença de representantes da Parte requerente na execução do pedido e a sua comparecência ou a sua representação legal nos procedimentos na área de jurisdição da Parte requerida, bem como a inquirição da pessoa de quem se pretende obter prova nesses procedimentos. Caso esta inquirição directa não seja permitida, a Parte requerente pode dirigir, através da Parte requerida, questões a colocar à pessoa de quem se pretende obter prova.

3. A pessoa cuja comparência foi requerida para testemunhar na Parte requerida pode recusar fazê-lo quando a lei da Parte requerida permita ou exija que a pessoa se recuse a testemunhar, em circunstâncias similares.

4. Quando uma pessoa invoca o direito ou a obrigação de recusar testemunhar nos termos da lei da Parte requerente, a Parte requerida deve solicitar à Parte requerente que apresente um certificado a atestar a existência desse direito ou obrigação.

5. Quando a Parte requerida recebe um certificado da Parte requerente, quanto à existência do direito ou obrigação invocado pela pessoa, esse certificado, na ausência de prova em contrário, deve constituir prova suficiente para atestar a existência desse direito ou obrigação.

Artigo 9.º

Notificação de documentos

1. A Parte requerida deve, nos termos da sua lei, e na medida do possível, efectuar a notificação de qualquer documento que lhe seja transmitido para este fim pela Parte requerente.

2. A Parte requerente deve transmitir o pedido de notificação de um documento relativo à comparência de uma pessoa na Parte requerente com uma antecedência mínima de trinta (30) dias relativamente à data fixada para a comparência. Em casos urgentes, a Parte requerida pode prescindir deste prazo.

3. A Parte requerida deve, após efectuar a notificação, apresentar um comprovativo da notificação à Parte requerente que deve incluir informação sobre a data, o local e a forma da notificação, bem como ser assinada ou ter apostado o selo da autoridade competente que efectuou a notificação do documento, devendo conter a assinatura da pessoa notificada. Se a notificação não puder ser efectuada, a Parte requerente deve ser informada das respectivas razões.

4. A pessoa notificada que não cumpra com o disposto na notificação não será submetida a quaisquer penas ou medidas de coacção previstas na lei da Parte requerente ou da Parte requerida.

Artigo 10.º

Devolução de artigos à Parte requerida

A Parte requerente, a pedido da Parte requerida, deve devolver no mais breve prazo possível qualquer artigo fornecido nos termos do presente Acordo.

Artigo 11.º

Fornecimento de documentos oficiais

1. Em conformidade com a sua lei, a Parte requerida deve fornecer cópias de documentos ou registos acessíveis ao público.

2. A Parte requerida pode fornecer cópias de quaisquer documentos ou registos na posse de um departamento governamental ou outra entidade, mas não acessíveis ao público, do mesmo modo e sob as mesmas condições em que possa fornecê-los às suas próprias autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei ou às suas próprias autoridades judiciárias.

Artigo 12.º

Comparência de pessoas sob custódia para obtenção de prova ou colaboração no âmbito de investigações

1. Uma pessoa sob custódia na Parte requerida, cuja presença na Parte requerente

é solicitada para obtenção de prova ou colaboração no âmbito de investigações, deve ser temporariamente entregue à Parte requerente para esse efeito, desde que a Parte requerida e a pessoa a entregar nisso consentam por escrito e desde que a Parte requerente garanta manter a pessoa em detenção e restituí-la posteriormente à Parte requerida.

2. A Parte requerida deve informar a pessoa detida de que tem o direito de se recusar a comparecer e sobre as imunidades previstas no artigo 14.º do presente Acordo.

3. Quando a pena de prisão de uma pessoa entregue nos termos do presente artigo terminar enquanto ela se encontrar na Parte requerente, a Parte requerida deve informar a Parte requerente deste facto, devendo a Parte requerente colocar em liberdade a pessoa detida.

4. Para efeitos do presente artigo, o tempo passado na Parte requerente deve ser tido em conta para o cálculo de execução da pena que foi aplicada na Parte requerida.

Artigo 13.º

Comparência de outras pessoas na obtenção de prova ou colaboração no âmbito de investigações

1. A Parte requerente pode pedir o auxílio da Parte requerida para tornar possível a comparência de uma pessoa na área de jurisdição da Parte requerente para obtenção de prova em processos ou colaboração no âmbito de investigações. A pessoa deve ser informada sobre o pagamento de quaisquer despesas ou subsídios a que tenha direito.

2. A Parte requerida, se considerar que a Parte requerente adopta as medidas adequadas para salvaguardar a segurança da pessoa, pode solicitar que a pessoa viaje para a Parte requerente, para obtenção de prova em processos ou colaboração no âmbito de investigações.

3. A Parte requerida deve informar a pessoa de que tem o direito de se recusar a comparecer e sobre as imunidades previstas no artigo 14.º do presente Acordo.

4. A Parte requerida deve informar imediatamente a Parte requerente da resposta dada pela pessoa. Se a pessoa consentir, a Parte requerida adopta as medidas necessárias para tornar possível a comparência dessa pessoa na Parte requerente.

Artigo 14.º

Salvo-conduto

1. Uma pessoa que aceda a participar na obtenção de prova ou colaborar no âmbito de investigações nos termos dos artigos 12.º ou 13.º não pode ser acusada, detida ou sujeita a qualquer outra restrição da sua liberdade individual por quaisquer actos ou omissões, ou condenações anteriores à data da sua partida da Parte requerida, nem pode ser obrigada a participar na obtenção de prova ou colaborar no âmbito de investigações, ou processo diferente daquele a que o pedido se reporta.

2. Não é aplicável o disposto no n.º 1 do presente artigo, caso a pessoa tenha tido a possibilidade de abandonar a Parte requerente e não o tenha feito no prazo de quinze (15) dias posteriores à notificação de que a sua presença já não é necessária, salvo se por razões alheias à sua vontade, ou tenha regressado voluntariamente à área de jurisdição da Parte requerente depois de a ter abandonado.

3. Uma pessoa que não aceda a testemunhar ou prestar assistência no âmbito de investigações nos termos dos artigos 12.º ou 13.º, não pode ser sujeita a qualquer sanção ou medida de coacção de acordo com a lei de qualquer uma das Partes.

Artigo 15.º

Buscas e apreensões

1. A Parte requerida deve, nos termos da sua lei, executar os pedidos de buscas e apreensões e deve prestar informação sobre o resultado da busca, o local de qualquer apreensão, as circunstâncias da apreensão, bem como a subsequente guarda dos bens apreendidos.

2. A Parte requerida pode entregar os bens apreendidos à Parte requerente se a Parte requerente concordar com os termos e condições propostos pela Parte requerida para essa entrega.

3. As disposições do presente artigo não prejudicam os direitos e interesses da Parte requerida e de terceiros de boa-fé.

Artigo 16.º

Produtos do crime

1. A pedido da Parte requerente, a Parte requerida deve, nos termos da sua lei, diligenciar no sentido de averiguar se quaisquer produtos do crime se encontram na

sua área de jurisdição e deve comunicar à Parte requerente os resultados dessas diligências. Na formulação do pedido, a Parte requerente informa a Parte requerida das razões pelas quais entende que esses produtos do crime possam encontrar-se na sua área de jurisdição.

2. Quando, nos termos do n.º 1 do presente artigo, os presumíveis produtos do crime forem localizados, a Parte requerida deve, a pedido do Estado Requerente e em conformidade com a sua lei, adoptar as medidas adequadas para prevenir qualquer transferência ou disposição desses presumíveis produtos do crime até que sobre eles se pronuncie definitivamente um tribunal da Parte requerente.

3. Quando um pedido de auxílio for formulado para assegurar a perda de produtos do crime, tal auxílio será prestado por quaisquer meios adequados na medida em que a lei da Parte requerida o permita. Isto pode incluir dar cumprimento a uma decisão judicial transitada em julgado na Parte requerente que foi confirmada por um tribunal na Parte requerida.

4. A Parte requerida, que controle os produtos do crime declarados perdidos, deve dispor deles nos termos da sua lei. A Parte requerida pode, na medida em que a sua lei o permita e nas condições que considere adequadas, transferir os produtos do crime declarados perdidos para a Parte requerente.

5. As disposições do presente artigo não prejudicam os direitos e interesses das Partes e de terceiros de boa-fé.

Artigo 17.º

Certificação e autenticação

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, um pedido de auxílio e os documentos de suporte do mesmo, bem como os documentos e outros elementos apresentados em resposta a esse pedido, não precisam de qualquer tipo de certificação ou autenticação.

2. Na medida em que a lei da Parte requerida não o proíba, os documentos, registos ou outros elementos devem ser transmitidos dessa forma ou acompanhados da certificação solicitada pela Parte requerente para se tornarem admissíveis nos termos da lei da Parte requerente.

Artigo 18.º

Representação e despesas

1. A Parte requerida deve adoptar as diligências necessárias para assegurar a representação da Parte requerente em qualquer processo resultante de um pedido de auxílio e deve representar os interesses da Parte requerente.

2. A Parte requerida deve suportar todas as despesas de natureza ordinária resultantes da execução do pedido na sua área de jurisdição, excepto:

a) As despesas resultantes do transporte de pessoas que viagem de ou para a Parte requerida e quaisquer honorários, subsídios ou despesas a que tenham direito enquanto estiverem na Parte requerente por força de um pedido nos termos dos artigos 12.º ou 13.º do presente Acordo;

b) Os honorários e despesas razoáveis dos peritos;

c) Os honorários de advogados fixados a pedido da Parte requerente;

d) As despesas resultantes da tradução;

e) Os custos resultantes da entrega de quaisquer bens.

3. Se, aquando da execução do pedido, forem necessário incorrer em despesas de natureza extraordinária, as Partes devem consultar-se para determinar os termos e condições em que o auxílio pedido pode continuar a ser prestado ou deve ser concluído.

Artigo 19.º

Consultas

As Partes devem, a pedido de qualquer das Partes, realizar prontamente consultas relativamente à interpretação, aplicação ou execução do presente Acordo.

Artigo 20.º

Entrada em vigor e denúncia

1. O presente Acordo entra em vigor trinta (30) dias após a data de recepção da última troca de notas, por escrito, pelas Partes a comunicar de que se encontram preenchidos os respectivos requisitos para a entrada em vigor do presente Acordo.

2. As disposições do presente Acordo aplicam-se a quaisquer pedidos

apresentados após a sua entrada em vigor, ainda que os actos ou omissões relevantes tenham sido praticados antes da data de entrada em vigor do presente Acordo.

3. Qualquer das Partes pode denunciar, em qualquer momento, o presente Acordo mediante aviso por escrito à outra Parte. Nesse caso, o presente Acordo deixa de vigorar seis (6) meses após a data de recepção do referido aviso pela outra Parte.

4. Os pedidos de auxílio recebidos anteriormente ao termo da vigência do presente Acordo continuam a ser regulados nos termos do Acordo até estar concluída a sua execução.

EM FÉ do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito na Região Administrativa Especial de Macau, aos 23 de Outubro de 2019, em duplicado, nas línguas chinesa, coreana e inglesa, sendo os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência na interpretação, prevalece o texto em língua inglesa.

PELA REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

PELA REPÚBLICA DA COREIA